



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.579, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a obrigação de bloqueio de aparelhos de telefonia móvel celular nos casos de roubo, furto ou perda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5951/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de bloqueio de aparelhos de telefonia móvel celular nos casos de roubo, furto ou perda.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a realizar bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional De Equipamento Móvel), de aparelhos de telefonia móvel celular que tenham sido objeto de roubo, furto ou perda, a pedido da autoridade policial, nos termos desta lei.

§ 1º O prazo de bloqueio referido no caput é de 24 (vinte e quatro) horas após a efetiva notificação da operadora de telefonia móvel pela autoridade policial.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a operadora de telefonia móvel às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Os aparelhos celulares objeto de roubo, furto ou perda não poderão ser reativados ou habilitados novamente pela operadora de telefonia móvel.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do caput os aparelhos celulares que foram recuperados pela autoridade policial ou reencontrados pelo particular que os perdeu, desde que previamente notificada autoridade policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O roubo e furto de celulares do Brasil não param de crescer. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, uma das mais atingidas por crimes dessa espécie, a quantidade de roubos e furtos de aparelhos celulares aumentou 62% de janeiro a agosto de 2016, em relação ao ano anterior¹. Os celulares roubados prejudicam não apenas seus proprietários, como servem também para a prática de novos delitos e para a criação de todo um mercado paralelo.

¹ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/10/quem-compra-celular-roubado-no-rio-recebe-um-aviso-para-ir-delegacia.html> Acesso em 20.11.2016.

As consequências do roubo de aparelhos celulares são as mais variadas. Primeiro há a possível perda dos dados dos aparelhos celulares, incluindo agenda, fotos e outros dados nele inseridos, que possuem grande valor para o usuário. Em segundo, há o claro prejuízo financeiro, impondo ao usuário os custos de procura e aquisição de um novo equipamento para suas comunicações móveis. Em terceiro, há a criação de um mercado negro de compra e revenda de aparelhos roubados e furtados, que tem crescido bastante nos últimos tempos. Por fim, há o uso de aparelhos celulares roubados em penitenciárias para a práticas de crimes de extorsão além de provimento dos meios necessários para que organizações criminosas estendam seu poder e influência para fora dos limites da prisão².

Vários estados da federação já estão se movimentando para inibir a utilização e o repasse de aparelhos roubados, furtados ou mesmo perdidos. No Estado da Paraíba, a título de ilustração, foi sancionada lei que determina que o celular roubado deve ser bloqueado até 24 horas depois do crime, e que deve ser registrado em boletim de ocorrência na delegacia.

Na mencionada lei paraibana, o bloqueio do aparelho é feito por meio da Identidade Internacional do Equipamento Móvel - IMEI, que consiste em código numérico próprio a cada telefone celular, inserido na memória interna dos aparelhos. Por meio do IMEI é possível efetuar-se o bloqueio do acesso dos aparelhos celulares às redes telefônicas, o que inviabiliza seu uso para chamadas telefônicas. O objetivo é impedir que o equipamento seja reutilizado depois de ter sido roubado, furtado ou mesmo perdido pelo usuário.

Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa pretende obrigar as operadoras de telefonia móvel a bloquear os aparelhos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação da operadora pela autoridade policial, sob pena de sanção da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997). Dispõe ainda que os aparelhos celulares objeto de roubo, furto ou perda não poderão ser reativados ou habilitados novamente pela operadora de telecomunicações. A exceção são os aparelhos celulares que foram formalmente recuperados pela autoridade policial ou reencontrados pelo particular que os perdeu, desde que previamente notificada a autoridade policial.

² http://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialroubocel/pagina_4.asp . Acesso em 17.11.2016.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de uniformizar as regras para utilização do IMEI para bloqueio de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos em todo o Brasil. Com isso, pretendemos obstaculizar a utilização desses aparelhos no cometimento de crimes que atentem contra o patrimônio. É nossa opinião que a proposição ora submetida reforça os princípios de defesa dos direitos dos usuários, resultando em impactos positivos no combate ao crime organizado e esvaziando os meios para a consecução desses delitos.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
